


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 10 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 03-14.022

Recurso nº: 104.132 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente: : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A

Recorrida : : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - LUCRO INFLACIONÁRIO - A correção monetária de que trata o Decreto-lei nº 2.341/87 foi definida para ser efetuada a partir do balanço patrimonial levantado em 31.12.86 (artigo 34).

O saldo do lucro inflacionário transferido do período-base anterior, é registrado em conta especial do LALUR e corrigido monetariamente, como base na variação do valor de uma OTN entre o mês do balanço de encerramento do período-base anterior e o mês do balanço do exercício da correção (§ 3º, artigo 21).

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


MARLON ALBERTO WEICHERT - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

19 NOV 1993

V:V:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Víctor Luís de Salles Freire, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sônia Nacínovic e João Aprígio Bizer-
ra (Suplente Convocado).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/002.452/90-38

RECURSO Nº : 104.132

ACORDÃO Nº : 103-14.022

RECORRENTE : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A, efetuou-se o lançamento suplementar de imposto de renda-pessoa jurídica, relativo ao exercício de 1988, sob a acusação de ter calculado o lucro inflacionário realizado menor que o apurado em conformidade com a legislação de regência, artigo 363, do RIR/80, combinado com o artigo 23 do DL nº 2.341/87 e Instrução Normativa - SRF nº 66/88, segundo notificação de lançamento e demonstrativos, fls. 03/05, em virtude de revisão efetuada na declaração de rendimentos, quando o valor de Cz\$ 1.260.173,00, informado no item 04, do quadro 14, lucro inflacionário realizado, foi alterado para Cz\$ 2.138.079,00, do que resultou imposto suplementar, equivalente a 2.212,43 BTNF e PIS/Dedução equivalente a 116,42, aos quais deve-se adicionar as consectárias legais.

A contribuinte impugnou a exigência, argumentando em resumo que: em 30.11.87, foi objeto de uma operação de cisão parcial quando apurou o imposto e o PIS a pagar, com observância da legislação então vigente; a diferença entre o demonstrativo do lucro inflacionário constante de sua declaração de rendimentos e o da notificação está na correção monetária do lucro inflacionário de exercícios anteriores no valor de Cz\$ 16.674.859,00; no período questionado a correção monetária só se aplicaria para os períodos-base encerrados em 1986; a SRF expediu o Boletim Central Extraordinário

ACÓRDÃO Nº 103-14.022

nº 17, em 02.04.87, sobre a questão; se não existia correção monetária das demonstrações financeiras, menos ainda a correção dos valores registrados na parte "B" do LALUR, incluído aí o lucro inflacionário diferido; em 29.06.87, foi baixado o Decreto-Lei nº 2.431, estabelecendo normas para correção monetária das demonstrações financeiras relativas aos períodos-base a serem encerrados a partir de 1987; face ao preconizado no artigo 153, § 29 da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional estabelece no seu art. 104 a vigência da legislação tributária; assim as disposições do DL 2.341/87 que visem a majorar tributo só teriam eficácia no exercício financeiro de 1988, relativo aos períodos-base encerrados a partir de 31.12.87; o período-base objeto da declaração de rendimentos do exercício de 1987, compreende o período de 01.01.87 a 30.11.87, decorrente da cisão parcial levantada na sociedade em 30.11.87; a legislação vigente no exercício de 1987, não obrigava a correção monetária dos valores registrados na parte "B" do LALUR; a legislação aplicável é aquela em vigor na época prevista para a entrega da declaração de rendimentos; este entendimento consubstancia-se através da Súmula 584 do STF; no exercício de 1988 procedeu à correção monetária do lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores; o que se discute nada tem a haver com arguição de inconstitucionalidade, mas sim com a aplicação da legislação tributária na parte pertinente à sua vigência no tempo.

Decisão de primeira instância, fls. 61/66, julgou procedente o lançamento tributário sob a seguinte ementa:

"INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - O lucro inflacionário realizado em cada período-base será calculado a partir do lucro inflacionário apurado no período-base, acrescido do lucro inflacionário dife-



ACÓRDÃO Nº 103-14.022

rido de períodos-base anteriores, corrigido monetariamente."

Ciência da decisão à contribuinte em 23.01.91, segundo "AR" de fls. 68.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, fls. 69/87, repetindo, em substância, as razões da impugnação, assim, resumidas pela recorrente na sua conclusão, in verbis:

"- a correção monetária do lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores ao P.base 01.01.87 a 30.11.87, exercício de 1987, indubitavelmente majoraria I.R. a pagar, tanto daquele exercício, quanto nos posteriores;

- o Decreto-Lei 2.341 teve sua eficácia e vigência plena a partir de 01.01.88, posto que, no caso vertente, majoraria o I.R. a pagar;

- o exercício financeiro da Declaração correspondente à Cisão Parcial corresponde ao ano de 1987, portanto, anterior à vigência do DL 2.341/87;

- no exercício financeiro de 1987, P.base 01.01.87 a 30.11.87, o DL 2.341/87 não obrigava à correção monetária do lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores, posto que não ainda vigente e eficaz;

- o crédito tributário em discussão é reflexo da não correção monetária do lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores a 1987, logo, indevido já que indevida é a referida correção;

- não se opõe aqui arguição de inconstitucionalidade, mas aplicação da legislação tributária e normas complementares emanadas do próprio Departamento da Receita Federal (sucedâneo da Secretária da Receita Federal); e

- não se pretende, também, a extensão administrativa de efeitos judiciais contrários a orientação da Administração."

Através do Acórdão nº 103-12.114, de 24.03.92, fls.

ACÓRDÃO Nº 103-14.022

90/94, este Colêgiado declarou a nulidade da decisão de primeira instância, por não ter apreciado os argumentos da impugnação.

Nôva decisão singular confirmando procedente a exigência tributária, fls. 99/104.

Cientificada em 27.08.92, "AR" de fls. 106 verso, a contribuinte formulou novo recurso voluntário, em 28.09.92, de igual teor do primeiro.

Pede a reforma da decisão singular, visando a desconsideração da correção monetária do lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores ao exercício de 1987, período-base de 01.01.87 a 30.11.87 e, em consequência, o cancelamento da Notificação de Lançamento Suplementar.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-14.022

V O T OConselheiro **CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, considerando-se que a contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 27.08.92 e o termo para interposição do recurso era em 26.09.92, sábado, prorrogando-se o prazo até o primeiro dia útil seguinte, 28.09.92, segunda-feira. Deve ser conhecido.

A contribuinte estruturou seu recurso voluntário, para justificar a não correção monetária do lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores, no valor de Cz\$ 16.674.859,00, argumentando, basicamente, que, no período-base de 1987, não existia legislação que obrigasse à correção monetária das demonstrações financeiras, menos ainda a correção monetária dos valores registrados na parte "B" do LALUR, incluído aí o lucro inflacionário diferido. Por ter encerrado o seu período-base em 30.11.87, data do evento da cisão parcial da sociedade, considerou-se desobrigada de efetuar a correção monetária referida.

Estribou sua tese sustentando que face ao princípio da anterioridade da lei tributária, consagrado no parágrafo 29 do art. 153 da Constituição Federal, vigente à época, e pela regra do art. 104, inciso I do Código Tributário Nacional, de que a lei que institua ou majore imposto sobre o patrimônio ou a renda, entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte em que ocorrer a sua publicação. Evocou ainda a distinção que se deve fazer entre a vigência e a eficácia da lei.

Assim, entendeu que a correção monetária do lucro inflacionário diferido de exercícios anteriores ao período-base de 01.01.87 a 30.11.87, exercício de 1987, majoraria o imposto de renda a pagar no referido exercício e nos posteriores, não sendo aplicável ao caso as disposições do Decreto-Lei nº 2.341/87 em virtude da sua eficácia e vigência plena somente a partir de 01.01.88.



ACÓRDÃO Nº 103-14.022

Da análise dos elementos presentes nos autos, especialmente da tese esposada pela contribuinte, convenci-me de que não lhe assiste razão.

Nota-se que, apesar de ter afirmado que não está evocando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2.341/87, na essência, a sua argumentação deságua neste sentido, na medida em que se a autoridade administrativa acolhesse referida tese da inaplicabilidade das disposições, pertinentes ao caso, do referido dispositivo legal, na prática, estaria considerando-as inconstitucionais.

É de se notar que o DL nº 2.341/87 entrou em vigor na data de sua publicação, em 29.06.87, por força do disposto no seu art. 37, e, em se tratando de legislação regularmente editada é dever indeclinável das autoridades administrativas aplicá-la. Ademais, sempre que o legislador quizer atribuir eficácia à lei, diversa da sua data de vigência, o fez expressamente, a exemplo da Lei nº 7.711, publicada no D.O.U. de 23.12.88, que em seu artigo 57, estabeleceu:

"Art. 57 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1989."

O Decreto-Lei nº 2.341/87 não instituiu imposto sobre o patrimônio e a renda e nem majorou tributo no próprio ano em que publicado, assim não podendo ser entendida a simples reestruturação da sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, que visa, tão-somente o reconhecimento dos efeitos da perda do valor aquisitivo da moeda sobre os elementos patrimoniais da pessoa jurídica. Desse modo não houve ofensa ao princípio estabelecido no art. 104, inciso I do CTN.

A rigor, não se tributa a correção monetária, que implicasse em majoração do tributo como asseverou a contribuinte. O que referido instituto estabelece, quer sob a ótica da legislação

ACÓRDÃO Nº 103-14.022

comercial, Lei nº 6404/76, quer sob o prisma da legislação fiscal Decreto-Lei nº 1.598/77 e alterações posteriores, é o cômputo na determinação dos resultados do exercício social das contrapartidas da correção monetária, sobre determinadas contas patrimoniais, definidas em lei, tanto ativas como passivas. Na verdade o instituto da correção monetária das demonstrações financeiras é mais amplo e complexo do que a simples correção monetária dessas contas, considerando ainda as repercussões das receitas e despesas financeiras e das variações monetárias, que influenciam na determinação do lucro inflacionário, o qual goza da possibilidade legal de diferimento da sua tributação, em parte, observadas determinadas regras. Porém o lucro inflacionário acumulado de exercícios anteriores que teve sua tributação diferida, sempre ficou sujeito à correção monetária pelos mesmos critérios utilizados para a correção monetária das demonstrações financeiras, eis que se trata de procedimentos harmônicos e integrados.

O artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.341/87, estabeleceu, que para efeitos de determinar o lucro real, base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, a obrigatoriedade da correção monetária das demonstrações financeiras, relativas aos períodos-base a serem encerrados a partir de 1987, com o objetivo de expressar em valores reais os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto, em virtude dos efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre os valores dos elementos patrimoniais.

O § 3º do art. 21, definiu que o saldo do lucro inflacionário transferido do período-base anterior, seria registrado em conta especial do LALUR e corrigido monetariamente, com base na variação do valor de uma OTN entre o mês do balanço de encerramento do período-base anterior e o mês do balanço do exercício da correção.



ACÓRDÃO Nº 103-14.022

Por seu turno, o art. 34 do diploma legal em comento estabeleceu que a correção monetária de que trata o Decreto-Lei seria efetuada a partir do balanço levantado em 31 de dezembro de 1986.

É necessário ter presente que a legislação relativa à correção monetária das demonstrações financeiras adota o conceito de "exercício da correção" definido como o período entre o último balanço corrigido e o balanço a corrigir (art. 7º).

Em suma, quando a recorrente encerrou o período-base em 30.11.87, em virtude da cisão, havia a legislação que determinava a correção monetária das demonstrações financeiras e estava em pleno vigor as disposições do Decreto-Lei nº 2.341/87, tendo a contribuinte procedido à correção monetária das demonstrações financeiras, em consonância com as referidas disposições, segundo noticiado nos autos, porém deixou de observá-las no tocante à correção monetária do lucro inflacionário acumulado de exercícios anteriores.

Conclui-se que a ilustre autoridade julgadora a quo decidiu incorretamente face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência.

Voto pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 10 de agosto de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

